



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**DIRETORIA-GERAL**

Cuida-se, neste momento, de deliberação quanto à possibilidade de adesão de outros órgãos públicos ao registro de preços tratado nestes autos.

Verifica-se que, por meio do Parecer nº 391/2023 (doc. 69), a Assessoria Jurídica da Administração aprovou a minuta de edital constante no doc. 65, porém, em relação à possibilidade de adesão prevista na minuta de edital, assim ressaltou:

“Por fim, no tocante à possibilidade de adesão na minuta do edital (subitem 14.1), **RESSALVO** a necessidade de deliberação pelo Sr. Diretor-Geral quanto a tal possibilidade, tendo em vista que a mudança da Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 655/2023 para viabilizar a adesão de órgãos da Justiça do Trabalho às atas de registro de preços deste Tribunal ainda não foi concluída (PA nº 14134/23 Proad)”.

De fato, no subitem 14.1 da referida minuta foi admitida a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços pelos órgãos da Justiça Trabalhista que não tenham participado do certame licitatório.

Vale destacar que a contratação em questão será processada pela Lei nº 8.666/93, conforme já definido no doc. 32, aplicando-se, pois, os regramentos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 desta lei.

O referido Decreto permite a adesão à ata de registro de preços, mediante a observância dos trâmites e requisitos delineados no artigo 22 deste normativo.

Vale registrar, também, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é abundante no sentido de ser necessária a apresentação, pelo órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, de justificativa específica do porquê da admissão de adesão à ata, merecendo destaque os seguintes julgados:

“A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona") **exige justificativa específica**, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação (art. 9º, inciso III, do Decreto 7.892/2013). Acórdão 2822/2021-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") **deve estar devidamente justificada no processo licitatório**. (Acórdão 224/2020-TCU-Plenário - Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013) **deve estar devidamente motivada no processo administrativo**. (Acórdão 2037/2019-TCU-Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

No caso, trata-se de registro de preços para eventual aquisição de licenças de uso de solução de Business Intelligence (BI) que, por suas funcionalidades costumam ser úteis e utilizados por diversos outros órgãos.

Diante disso e, no intuito de preservar a política de cooperação mútua existente entre os órgãos do Judiciário Trabalhista, considerando, ainda, que a adesão à ata de registro de preços já existente enseja economia aos cofres públicos, vez que poupa os custos com novo procedimento licitatório, **entendo por bem autorizar a adesão de outros órgãos da Justiça Trabalhista no registro de preços ora sob enfoque.**

Diante do exposto, remeto os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adequar a minuta de edital, de forma a atender a recomendação exarada pela Assessoria Jurídica da Administração no referido parecer, e dar prosseguimento ao feito.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE  
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas